MetrD: Diretiva-Quadro da Metrologia (Diretiva 2009/34/CE), explicado

> A Diretiva-Quadro da Metrologia fixa os procedimentos e as marcas de aprovação CE de modelo e de primeira verificação CE do sistema metrológico antigo, aplicados pelas diretivas específicas, aceites em todos os Estados-Membros. Em vigor desde 18 de maio de 2009 como reformulação da Diretiva 71/316/CEE, foi adaptada a atos delegados pelo Regulamento (UE) 2019/1243 em 26 de julho de 2019.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 12 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Diretiva 2009/34/CE	Tipo de ato	Diretiva
Em vigor	18 de maio de 2009	Aplicável a partir de	18 de maio de 2009
Alterado por	Regulamento (UE) 2019/1243	Aplicado por	Os serviços metrológicos dos Estados-Membros aplicam a diretiva: concedem, prorrogam e retiram a aprovação CE de modelo, efetuam a primeira verificação CE, apõem as marcas de verificação, impedem a utilização de marcas suscetíveis de confusão e podem proibir a colocação no mercado e a colocação em serviço de instrumentos cujo modelo aprovado revele um defeito geral, devendo cada recusa, retirada ou proibição ser fundamentada e suscetível dos meios de recurso nacionais; desde 16 de julho de 2021, a diretiva é o ponto 28 do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1020, pelo que as autoridades nacionais de fiscalização do mercado dispõem também, para ela, dos poderes de investigação e de execução desse regulamento.
CELEX	32009L0034		

Datas-chave

26 de julho de 1971	Adotada a Diretiva 71/316/CEE do Conselho, as disposições comuns originais para os instrumentos de medição e os métodos de controlo metrológico que a Diretiva 2009/34/CE reformula; prazo de transposição: 30 de janeiro de 1973	anexo III, parte A e parte B
1 de janeiro de 2004	Entra em vigor a portaria dinamarquesa n.º 1139, de 15 de dezembro de 2003, relativa à EØF-typegodkendelse og -verifikation, que substitui a portaria n.º 154, de 10 de março de 1995; as aprovações emitidas ao abrigo da portaria anterior mantêm-se válidas até caducarem ou serem retiradas	§ 25 e nota oficial
30 de outubro de 2006	Aplica-se a Diretiva Instrumentos de Medição 2004/22/CE, que revoga onze diretivas de instrumentos da abordagem antiga adotadas ao abrigo da Diretiva 71/316/CEE: contadores de gás, contadores de líquidos que não a água e respetivos equipamentos complementares, medidas materializadas de comprimento,	art. 22.º, art. 23.º e art. 24.º

	contadores de água fria no que respeita ao MI-001, instrumentos de pesagem totalizadores contínuos, contadores de energia elétrica, taxímetros, sistemas de medição de líquidos que não a água, instrumentos de pesagem de controlo automático e de classificação por peso e contadores de água quente	
23 de abril de 2009	Diretiva 2009/34/CE adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho como reformulação da Diretiva 71/316/CEE; publicada no JO L 106 de 28 de abril de 2009	título e referência do JO
18 de maio de 2009	Entrada em vigor, no vigésimo dia seguinte ao da publicação; a Diretiva 71/316/CEE, alterada pelos atos do anexo III, parte A, é revogada e as remissões para ela devem ser lidas como remissões para a reformulação, nos termos do quadro de correspondência do anexo IV	art. 20.º e art. 21.º; informações do documento, datas
1 de abril de 2010	Entra em vigor a portaria dinamarquesa n.º 349, de 30 de março de 2010: a EØF-typegodkendelse é requerida à Sikkerhedsstyrelsen e por ela concedida, a	§ 1, n.os 2 a 5, e § 2

	qual substitui a Den Danske Akkrediterings- og Metrologifond em toda a portaria e autoriza os laboratórios de verificação	
7 de abril de 2011	Entra em vigor a Diretiva 2011/17/UE, no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JO L 71 de 18 de março de 2011: revoga em duas etapas as oito diretivas de instrumentos restantes adotadas ao abrigo da Diretiva 71/316/CEE	considerando 2, art. 1.º a art. 3.º e art. 7.º
1 de julho de 2011	Revogada a Diretiva 71/349/CEE relativa à calibragem dos tanques dos navios; as primeiras verificações CE efetuadas e os certificados de calibragem emitidos até 30 de junho de 2011 mantêm-se válidos	art. 1.º, art. 5.º, n.º 1, e art. 6.º, n.º 1
1 de dezembro de 2015	Revogadas as Diretivas 71/317/CEE e 74/148/CEE relativas aos pesos, 71/347/CEE relativa à massa volúmica dos cereais, 75/33/CEE relativa aos contadores de água fria, 76/765/CEE relativa aos alcoómetros, 76/766/CEE relativa às tabelas alcoométricas e 86/217/CEE relativa aos manómetros de	art. 2.º, art. 3.º, art. 5.º, n.º 2, e art. 6.º, n.º 2

	pressão dos pneus; as aprovações CE de modelo e os certificados emitidos até 30 de novembro de 2015 ao abrigo das Diretivas 71/347/CEE, 75/33/CEE, 76/765/CEE e 86/217/CEE mantêm-se válidos (artigo 6.º, n.º 2); os pesos conformes com as Diretivas 71/317/CEE e 74/148/CEE podiam, em alternativa, ser sujeitos a primeira verificação CE até 30 de novembro de 2025 (artigo 6.º, n.º 3), e a Diretiva 76/766/CEE relativa às tabelas alcoométricas não tem disposição transitória	
20 de abril de 2016	Aplicam-se a Diretiva 2014/32/UE (MID) e a Diretiva 2014/31/UE (NAWI): as dez categorias de instrumentos da MID e todos os instrumentos de pesagem de funcionamento não automático seguem a avaliação da conformidade do novo quadro legislativo com marcação CE, e não a aprovação CE de modelo e a primeira verificação CE da presente diretiva	art. 2.º, n.º 1, art. 51.º e art. 52.º; art. 1.º, n.º 1, art. 45.º e art. 46.º
26 de julho de 2019	Entra em vigor o Regulamento (UE) 2019/1243:	anexo, secção VII (Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME)

	suprimido o artigo 5.º, n.º 3, sobre aprovações com efeitos limitados, substituído o artigo 16.º por uma habilitação para alterar os anexos I e II por ato delegado, inserido o artigo 16.º-A com uma delegação de cinco anos a partir desta data, suprimido o artigo 17.º sobre o comité	
13 de junho de 2020	Aplica-se a Diretiva (UE) 2019/1258 da Comissão: adotada ao abrigo do artigo 16.º da presente diretiva, alinha as definições das unidades de base do SI no anexo da Diretiva 80/181/CEE com a decisão de 2018 da Conferência Geral de Pesos e Medidas	visas, considerando 2, art. 1.º e art. 2.º
1 de julho de 2021	A metrologia legal na Dinamarca passa a estar abrangida pela lei dos produtos (lov om produkter og markedsovervågning), que enumera no § 2 a diretiva relativa às disposições comuns aos instrumentos de medição e aos métodos de controlo metrológico	§ 2, n.º 1, ponto 15
16 de julho de 2021	Aplica-se o Regulamento (UE) 2019/1020: a Diretiva 2009/34/CE é o ponto 28 do seu anexo I, pelo que as autoridades de fiscalização do mercado dispõem dos	art. 14.º, art. 16.º, art. 41.º, art. 44.º, anexo I, ponto 28, e anexo II

	poderes do regulamento para ela; a diretiva não consta do anexo II, pelo que o dever de estabelecer sanções do artigo 41.º decorre do direito nacional e não da própria diretiva	
26 de julho de 2024	Termina o primeiro período de cinco anos do poder delegado da Comissão nos termos do artigo 16.º-A, n.º 2; a delegação é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo oposição do Parlamento Europeu ou do Conselho, o mais tardar três meses antes do termo de cada período	art. 16.º-A, n.º 2
30 de novembro de 2025	Último dia em que os pesos conformes com as Diretivas 71/317/CEE e 74/148/CEE podiam ser sujeitos a primeira verificação CE nos termos dos artigos 8.º, 9.º e 10.º da presente diretiva	art. 6.º, n.º 3
1 de janeiro de 2026	A Sikkerhedsstyrelsen passa a ser o departamento Markedsovervågning da Erhvervsstyrelsen e mantém as mesmas funções, incluindo a EØF-typegodkendelse e a autorização dos laboratórios de verificação	§ 9

Obrigações por função

Fabricante

- Requerer a aprovação CE de modelo pessoalmente ou através do seu representante estabelecido na Comunidade, num único Estado-Membro para um mesmo instrumento, na língua oficial desse Estado-Membro, enviando simultaneamente uma cópia do pedido a todos os outros Estados-Membros. art. 2.º, n.º 4, e anexo I, ponto 1.1
- Indicar no pedido o seu nome e endereço ou os do seu representante, a categoria do instrumento, a utilização prevista, as características de medição e a designação comercial ou o tipo, e juntar, em duplicado, uma descrição da construção e do funcionamento, dos dispositivos de proteção, dos dispositivos de regulação e ajuste e dos locais previstos para as marcas de verificação e os selos, desenhos de conjunto e de pormenor, um desenho esquemático e, se for o caso, as aprovações nacionais existentes. anexo I, pontos 1.2, 1.3 e 1.4
- Pôr à disposição do serviço metrológico, para o exame de aprovação, os padrões, o material e o pessoal auxiliar que ele exija, exame esse que abrange todo o desempenho do instrumento em condições normais de utilização, e depositar um instrumento de amostra, peças, modelos à escala ou desenhos quando o serviço o solicite. anexo I, pontos 2.2, 2.4 e 4
- Apor o sinal de aprovação CE constante do certificado, o épsilon estilizado com as letras do Estado-Membro e os dois últimos algarismos do ano na parte superior e o número de identificação na parte inferior, em cada instrumento conforme com o modelo aprovado, quando o artigo 11.º ou uma diretiva específica o exijam, e nos restantes casos a seu critério; o sinal deve ser visível, legível e indelével. art. 4.º e anexo I, pontos 3.1 e 3.5
- Manter informado o Estado-Membro que concedeu a aprovação de qualquer modificação ou aditamento ao modelo aprovado e obter uma aprovação CE adicional quando a alteração influencie ou possa influenciar os resultados da medição ou as condições de utilização prescritas; quando as regras tenham mudado de modo que o modelo modificado só pudesse ser aprovado ao abrigo das novas disposições, é necessária, em vez disso, uma nova aprovação. art. 2.º, n.º 5
- Acompanhar a validade da aprovação: dura 10 anos, pode ser prorrogada por períodos sucessivos de 10 anos, não pode ser prorrogada após uma alteração ou adaptação das disposições comunitárias ao abrigo das quais já não poderia ser concedida e continua a aplicar-se aos instrumentos já em serviço; uma aprovação com efeitos limitados para uma nova técnica dura no máximo dois anos, prorrogáveis por mais três. art. 5.º, n.os 1 e 2
- Submeter instrumentos novos ou recondicionados a primeira verificação CE, com as características de medição e os requisitos técnicos de construção e funcionamento da diretiva específica e, quando a verificação se realize fora do serviço, fornecer os padrões, os meios e o pessoal auxiliar e uma cópia do certificado de aprovação CE; quando uma diretiva específica dispense a categoria de aprovação ou de verificação, apor em vez disso, sob a sua responsabilidade, o sinal épsilon invertido ou o sinal de aprovação num hexágono. art. 6.º, art. 8.º, art. 11.º, anexo I, pontos 3.3 e 3.4, e anexo II, ponto 2.3
- Submeter instrumentos novos ou recondicionados a primeira verificação CE face aos requisitos de medição e de construção da diretiva específica e, quando a verificação se realize fora do serviço, fornecer os padrões, os meios, o pessoal auxiliar e uma cópia do certificado de aprovação CE. art. 6.º, art. 8.º e anexo II, ponto 2.3
- Quando uma diretiva específica dispense a categoria de aprovação CE de modelo ou de primeira verificação, apor, sob a sua responsabilidade, o sinal épsilon invertido ou o sinal de aprovação num hexágono. art. 11.º e anexo I, pontos 3.3 e 3.4
- Conformar os instrumentos com o modelo aprovado ou com a diretiva específica quando advertido, uma vez que, caso contrário, o Estado-Membro pode proibir a sua colocação no mercado e em serviço, e

nunca utilizar marcas ou inscrições suscetíveis de serem confundidas com os sinais ou marcas CE; na Dinamarca, a infração às regras de marcação e de confusão é punível com coima.
art. 7.º, n.º 4, e art. 12.º; § 11, § 18 e § 24

- Quando advertido, conformar os instrumentos com o modelo aprovado ou com a diretiva específica; caso contrário, o Estado-Membro pode proibir a sua colocação no mercado e em serviço. art. 7.º, n.º 4
- Nunca utilizar marcas ou inscrições suscetíveis de serem confundidas com os sinais ou marcas CE; na Dinamarca, a infração às regras de marcação e de confusão é punível com coima. art. 12.º; § 11, § 18 e § 24

Mandatário estabelecido na Comunidade

- Apresentar o pedido de aprovação CE de modelo em lugar do fabricante apenas se estiver estabelecido na Comunidade, num único Estado-Membro, indicando no pedido o seu nome e endereço.
art. 2.º, n.º 4, e anexo I, ponto 1.2, alínea a)
- Enviar simultaneamente uma cópia do pedido a todos os Estados-Membros e redigi-lo, bem como a correspondência e, quando exigido, os documentos anexos, na língua oficial do Estado-Membro a que se dirige. anexo I, ponto 1.1
- Receber, como requerente, o certificado de aprovação CE de modelo e, quando a aprovação seja recusada, não prorrogada ou retirada, ou a verificação seja recusada, esperar uma decisão fundamentada com informação sobre os meios de recurso nacionais e os respetivos prazos.
art. 4.º e art. 18.º
- Na Dinamarca, requerer à Sikkerhedsstyrelsen a EØF-typegodkendelse (aprovação de modelo CEE) com documentação que prove que o instrumento cumpre os requisitos legais, e saber que as decisões podem ser impugnadas junto da agência e que prestar informações incorretas ou enganosas no âmbito de uma decisão é punível com coima. § 1, n.º 2; § 22 e § 24

Importador

- Colocar no mercado apenas instrumentos e produtos cujos sinais ou marcas CE tenham sido apostos de acordo com a diretiva e com a diretiva específica em causa; um Estado-Membro não pode restringir tais produtos, mas pode agir contra instrumentos que não estejam conformes com o modelo aprovado.
art. 1.º, n.º 3, e art. 7.º
- A pedido, facultar à autoridade de fiscalização do mercado documentos, especificações técnicas, dados ou informações sobre a conformidade do produto, bem como informações sobre a cadeia de abastecimento, a rede de distribuição, as quantidades no mercado e outros modelos com as mesmas características técnicas. art. 14.º, n.º 4, alíneas a) e b), e anexo I, ponto 28
- Tomar a ação corretiva exigida pela autoridade no prazo por ela fixado quando o produto não esteja conforme, o que pode incluir a sua conformação, o impedimento da sua disponibilização, ou a sua retirada ou recolha. art. 16.º, n.os 1, 2 e 3
- Na Dinamarca, assegurar, enquanto erhvervsdrivende (operador comercial), que um produto que coloca no mercado cumpre as regras da lei dos produtos e as regras dela decorrentes, e esperar injunções para corrigir, cessar vendas, retirar, recolher ou destruir um produto não conforme, com coimas por não prestar informações ou acesso ou por desrespeitar uma decisão. § 4, n.º 1, § 5, n.º 1, § 14 e § 37

Distribuidor (grossista ou retalhista)

- Disponibilizar apenas instrumentos e produtos que ostentem sinais ou marcas CE apostos de acordo com a diretiva e com a diretiva específica em causa, e nunca apor nem tolerar marcas ou inscrições suscetíveis de serem confundidas com eles. art. 1.º, n.º 3, e art. 12.º
- A pedido, facultar à autoridade de fiscalização do mercado os documentos e as informações sobre a cadeia de abastecimento de que necessite e dar-lhe acesso para inspeções no local e controlos físicos. art. 14.º, n.º 4, alíneas a), b), d) e e), e anexo I, ponto 28
- Tomar a ação corretiva exigida pela autoridade no prazo por ela fixado, incluindo cessar a disponibilização ou retirar ou recolher o produto. art. 16.º, n.os 2 e 3
- Na Dinamarca, cumprir as injunções e proibições da autoridade de controlo ao abrigo da lei dos produtos, que podem ser dirigidas a qualquer pessoa que tenha sido um elo na venda de um produto, e ter presente que o seu desrespeito é punível com coima. § 14, § 16 e § 37

Proprietário ou utilizador de instrumento em medição legalmente controlada

- Utilizar um instrumento que ostente sinais ou marcas CE apenas dentro dos requisitos de controlo em serviço, em especial os erros máximos admissíveis em serviço, que a diretiva específica determina; quando nenhum se aplique, servem de critério as regras nacionais relativas a instrumentos comparáveis. art. 15.º; § 19 e § 20
- Ter presente que o dever de aceitação de um instrumento que ostente a marca de primeira verificação CE dura até ao fim do ano seguinte ao ano em que a marca foi aposta, salvo se uma diretiva específica previr período mais longo; depois disso, aplicam-se as regras nacionais em serviço. art. 8.º, n.º 4
- Na Dinamarca, enquanto instrumentejer, assegurar que um instrumento utilizado numa medição em que se baseia um pagamento cumpre a lei dos produtos e as regras dela decorrentes, mesmo que não seja um erhvervsdrivende. § 4, n.º 2, e § 5, n.º 4
- Esperar que a autoridade de controlo lhe ordene que conforme um instrumento não conforme utilizado numa medição para efeitos de pagamento, ou que proíba a sua utilização para essa medição, e cumprir a ordem. § 16 a e § 37, n.º 1, ponto 6

Sanções

A diretiva não contém nenhum artigo sobre sanções. O seu próprio conjunto de instrumentos é administrativo: o Estado-Membro que concedeu uma aprovação CE de modelo pode retirá-la quando os instrumentos não estejam conformes com o modelo aprovado ou com a diretiva específica, quando os requisitos metrológicos do certificado não sejam cumpridos ou quando a aprovação tenha sido concedida indevidamente, tem de a retirar quando os instrumentos do modelo revelem um defeito geral em serviço e pode então proibir a colocação no mercado e em serviço dos instrumentos até nova ordem, informando os outros Estados-Membros e a Comissão; o mesmo se aplica aos instrumentos dispensados de primeira verificação CE cujo fabricante, após advertência devida, não os conforme, e os Estados-Membros têm de impedir a utilização de marcas suscetíveis de serem confundidas com os sinais ou marcas CE. Cada recusa, retirada ou proibição tem de ser fundamentada e notificada com os meios de recurso e prazos disponíveis. Desde 16 de julho de 2021, a diretiva é o ponto 28 do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1020, cujas autoridades de fiscalização do mercado podem exigir documentos e informações sobre a cadeia de abastecimento, exigir ação corretiva num prazo fixado, impedir a disponibilização de um produto ou mandar retirá-lo, recolhê-lo ou destruí-lo; a diretiva não consta do anexo II desse regulamento, pelo que as sanções decorrem do direito nacional. Na Dinamarca, a portaria dinamarquesa n.º 1139, de 15 de dezembro de 2003, relativa à EØF-typegodkendelse og -verifikation, pune com coima a prestação de informações incorretas ou enganosas no âmbito de uma decisão e as infrações às regras de marcação, de retirada e de marcas suscetíveis de confusão, com responsabilidade das empresas, e desde 1 de julho de 2021 a metrologia legal está abrangida pela lei dos produtos (lov om produkter og markedsovervågning, lovbekendtgørelse n.º 22, de 8 de janeiro de 2026), que complementa o Regulamento (UE) 2019/1020, enumera a diretiva no § 2, designa a Erhvervsstyrelsen como autoridade de controlo, permite-lhe emitir injunções e proibições, incluindo ordens ao proprietário de um instrumento utilizado numa medição para efeitos de pagamento, e pune com coimas quem não preste informações ou acesso ou desrespeite as suas decisões, podendo a coima chegar a pena de prisão até 2 anos em circunstâncias agravantes, por os instrumentos de medição e os métodos de controlo metrológico constituírem uma área de produtos abrangida pelo § 2, n.º 1, ponto 15 (§ 37, n.º 2); desde janeiro de 2026, a Sikkerhedsstyrelsen é o departamento Markedsovervågning da Erhvervsstyrelsen.

art. 7.º, art. 12.º e art. 18.º; art. 14.º, art. 16.º, art. 41.º, anexo I, ponto 28, e anexo II; § 14, § 18, § 21 e § 24; § 1, § 2, n.º 1, ponto 15

Lista de verificação

1. Identifique qual o ato da UE que rege o seu instrumento: uma categoria da MID (Diretiva 2014/32/UE), um instrumento de pesagem de funcionamento não automático (Diretiva 2014/31/UE), uma garrafa utilizada como recipiente-medida ou uma pré-embalagem (Diretivas 75/107/CEE e 76/211/CEE), ou apenas controlo metrológico nacional; a aprovação CE de modelo e a primeira verificação CE da presente diretiva só se aplicam quando uma diretiva específica subsistente remeta para elas (artigo 1.º).
2. Para os instrumentos MID e NAWI, siga em vez disso a avaliação da conformidade do novo quadro legislativo e a marcação CE; verifique se qualquer certificado emitido ao abrigo da Diretiva 2004/22/CE antes de 20 de abril de 2016 ainda é válido e se não é utilizado nesses instrumentos nenhum sinal de aprovação CE de modelo nem marca de verificação (Diretiva 2014/32/UE, artigos 7.º e 50.º).
3. Para os instrumentos anteriormente abrangidos por uma diretiva revogada pela Diretiva 2011/17/UE, não conte com novas aprovações CE de modelo; as aprovações CE de modelo e os certificados emitidos até 30 de novembro de 2015 ao abrigo das Diretivas 71/347/CEE, 75/33/CEE, 76/765/CEE e 86/217/CEE mantêm-se válidos (artigo 6.º, n.º 2), os pesos conformes com as Diretivas 71/317/CEE e 74/148/CEE podiam, em alternativa, ser sujeitos a primeira verificação CE até 30 de novembro de 2025 (artigo 6.º, n.º 3), e a Diretiva 76/766/CEE relativa às tabelas alcoométricas não tem disposição transitória (Diretiva 2011/17/UE, artigo 6.º).
4. Quando uma diretiva específica exija aprovação CE de modelo, requeira-a num único Estado-Membro, como fabricante ou através de um representante estabelecido na Comunidade, com o processo do anexo I, ponto 1, e cópias para todos os outros Estados-Membros (artigo 2.º, n.º 4, anexo I, ponto 1).
5. Mantenha um registo das suas aprovações CE de modelo com a respetiva validade de 10 anos, prorrogações, aditamentos por modificações e eventuais limitações, e deixe de apor um sinal cuja aprovação tenha caducado, exceto nos instrumentos já em serviço (artigos 2.º, n.º 5, e 5.º).
6. Aponha o sinal correto: o sinal de aprovação com o épsilon estilizado, a letra P antes dele para uma aprovação com efeitos limitados, o épsilon invertido quando a aprovação não é exigida e o sinal num hexágono quando a verificação não é exigida — todos num ponto visível de cada instrumento, legíveis e indeléveis. A marca final de primeira verificação CE, o e minúsculo com o carimbo do ano no hexágono, não é da sua competência: é aposta sob a responsabilidade do Estado-Membro quando o instrumento tenha sido completamente verificado (artigos 4.º, 6.º, 10.º e 11.º, anexo I, pontos 3.1 a 3.5, anexo II, ponto 3).
7. Nunca utilize marcas ou inscrições suscetíveis de serem confundidas com os sinais ou marcas CE e verifique se as marcas nas garrafas utilizadas como recipientes-medida e nas pré-embalagens seguem as formas do anexo I, ponto 3.3, e do anexo II, secção 3 (artigo 12.º; Diretiva 75/107/CEE, anexo I, ponto 5; Diretiva 76/211/CEE, anexo I, ponto 3.3).
8. Na Dinamarca, requeira à Sikkerhedsstyrelsen (Erhvervsstyrelsen, Markedsovervågning) a EØF-typegodkendelse, utilize um laboratório por ela autorizado para a EØF-førstegangsverifikation e respeite as tolerâncias em serviço das regras gerais dinamarquesas relativas aos instrumentos sujeitos a controlo (portaria dinamarquesa n.º 1139 de 2003, §§ 2, 3, 15, 19 e 20).
9. Esteja preparado para a fiscalização do mercado nos termos do Regulamento (UE) 2019/1020 e da lei dinamarquesa dos produtos: documentos, informações sobre a cadeia de abastecimento e ação corretiva a pedido, injunções e proibições da autoridade de controlo e coimas em caso de incumprimento (Regulamento (UE) 2019/1020, artigos 14.º e 16.º; lovbekendtgørelse n.º 22 de 2026, §§ 14, 16, 16 a e 37).

Fontes

1. Diretiva 2009/34/CE relativa às disposições comuns aos instrumentos de medição e aos métodos de controlo metrológico, texto consolidado de 26 de julho de 2019 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02009L0034-20190726
2. Diretiva 2009/34/CE conforme publicada no JO L 106, de 28 de abril de 2009 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32009L0034
3. Informações do documento, datas e relações do CELEX 32009L0034 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32009L0034
4. Regulamento (UE) 2019/1243 que adapta aos artigos 290.º e 291.º do TFUE os atos que preveem o procedimento de regulamentação com controlo (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1243
5. Diretiva 2011/17/UE que revoga oito diretivas de metrologia adotadas ao abrigo da Diretiva 71/316/CEE (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32011L0017
6. Diretiva 2004/22/CE relativa aos instrumentos de medição, texto consolidado de 1 de dezembro de 2009 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02004L0022-20091201
7. Diretiva 2014/32/UE relativa aos instrumentos de medição, texto consolidado de 27 de janeiro de 2015 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02014L0032-20150127
8. Diretiva (UE) 2026/706 que altera a Diretiva 2014/32/UE no que respeita aos equipamentos de carregamento de veículos elétricos, aos distribuidores de gás comprimido e aos contadores de eletricidade, gás e energia térmica (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32026L0706
9. Diretiva 2014/31/UE relativa aos instrumentos de pesagem de funcionamento não automático (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014L0031
10. Diretiva (UE) 2019/1258 da Comissão que altera o anexo da Diretiva 80/181/CEE no que respeita às definições das unidades de base do SI (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019L1258
11. Diretiva 75/107/CEE do Conselho relativa às garrafas utilizadas como recipientes-medida (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31975L0107
12. Diretiva 76/211/CEE do Conselho relativa à pré-embalagem em massa ou em volume de certos produtos em pré-embalagens, texto consolidado de 26 de julho de 2019 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:01976L0211-20190726
13. Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1020
14. Metrologia legal (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/single-market/goods/building-blocks/legal-metrology_en
15. Instrumentos de medição e de pesagem na UE (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/single-market/goods/building-blocks/legal-metrology/measuring-weighing-instruments-eu_en
16. Bekendtgørelse nr. 1139 af 15. december 2003 om EØF-typegodkendelse og -verifikation (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2003/1139
17. Bekendtgørelse nr. 161 af 5. marts 2008 om ændring af bekendtgørelse om EØF-typegodkendelse og -verifikation (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2008/161

18. Bekendtgørelse nr. 349 af 30. marts 2010 om ændring af bekendtgørelse om EØF-typegodkendelse og -verifikation (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2010/349
19. Bekendtgørelse af lov om produkter og markedsovervågning, LBK nr. 22 af 8. januar 2026 (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2026/22
20. Regler og bekendtgørelser for måling og vægt (Sikkerhedsstyrelsen) — https://sik.dk/erhverv/produkter/love-og-regler/vaegte-og-maalere/regler-og-vejledning-maaling-vaegt-og-e-maerkning
21. Legal måling og vejning (legal metrologi) (Sikkerhedsstyrelsen) — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/maaling-og-vaegt-metrologi/vejledninger/legal-maaling-og-vejning-legal-metrologi
22. Typegodkendelser, oversigt over nationale og EØF-typegodkendelser (Sikkerhedsstyrelsen) — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/maaling-og-vaegt-metrologi/typegodkendelser
23. Sikkerhedsstyrelsen, parte da Erhvervsstyrelsen desde janeiro de 2026 (Erhvervsstyrelsen) — https://erhvervsstyrelsen.dk/sikkerhedsstyrelsen-en-del-af-erhvervsstyrelsen

---

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/metrd/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.